

Aracaju, 19 de maio de 2019

ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SAE - ESTANCIA

REF: ATA DE SEGUNDA SEÇÃO DA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

CONCORRENCIA 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação do sistema de abastecimento de água dos Conjuntos Santo Antônio e Paulo Amaral, Bairro Cidade Nova - Estância

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação,

CONSTRUTORA JBSMA LTDA – CNPJ: 01.842.819/0001-69 - RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO CEP: 49037-858 Aracaju/SE , por intermédio de seu representante legal tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

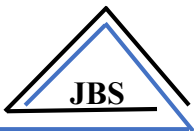
Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, a empresa foi desclassificada em sua habilitação por não atender o item 7.6.6 do edital que cita: 7.6.6. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, considerados essenciais para a execução contratual.

O que há de concreto é que a empresa me diversos documentos se declara capaz de executar o contrato bem como dispõe de total conhecimento do objeto, equipe e material necessário para o mesmo, cito: "4.9.5. Declaração de Inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, na forma do §2º, do art. 32, da Lei n.º 8.666/93, alterado pela Lei n.º 9.648/98" , 7.6.15. A empresa que optar por não realizar a vistoria/visita técnica deverá, obrigatoriamente, apresentar junto a sua documentação de habilitação uma **DECLARAÇÃO QUE DISPENSOU A VISITA TÉCNICA E CONHECIMENTO PRÉVIO DA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E DAS CONDIÇÕES DA OBRA** (anexo 6). Dessa forma, caso venha ser a vencedora, não poderá alegar em nenhuma hipótese o desconhecimento dos locais da realização do serviço e suas peculiaridades

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO CEP: 49037-858

Aracaju/SE TEL:(79)3024-2616 CEL:(79)99670-9407

EMAIL:construtoraemcorporadoraJBS@Gmail.com



como justificativa para se eximir das obrigações assumidas em consequência do presente certame, e por fim 7.6.16. Serão inabilitadas as empresas licitantes que não apresentarem, na ocasião da habilitação, a **DECLARAÇÃO QUE DISPENSOU A VISITA TÉCNICA E CONHECIMENTO PRÉVIO DA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E DAS CONDIÇÕES DA OBRA (anexo 6) ou não apresentarem o atestado de vistoria/visita técnica emitido na ocasião da visita(anexo 7)**. Observando atentamente esse último item podemos atestar que a falta do atestado de visita técnica decairá em inabilitação da proponente do certame; contudo no item citado pela comissão **(7.6.6) objeto da desclassificação da licitante não consta menção a desclassificação da proponente em face da não apresentação da referida declaração**. Ora, consta nas declarações acima referidas bem como na declaração do responsável técnico e na proposta vasto material em que a empresa assume e garante a execução dos serviços.

Assim eu pergunto, qual o sentido de uma declaração se não de demonstrar que a empresa é capaz de mobilizar o necessário para a execução dos serviços principalmente tendo em vista que a mesma já se submeteu ao edital e seus preceitos?

Um dos assuntos que gera maior repercussão acerca das licitações públicas diz respeito à competitividade dos certames. Por isso, no momento da elaboração do edital, é indispensável que sejam obedecidos os critérios impostos pela legislação no intuito de impedir a restrição da competição entre as empresas, durante o certame.

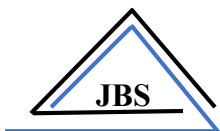
Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

Leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem



claro que esta declaração obriga o Proponente, **se for contratado**, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93"[3]. (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

"Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

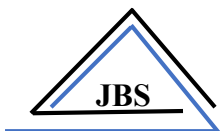
Ressalta-se apenas que o instrumento convocatório deve se limitar a indicar o quantitativo mínimo dos profissionais que indispensavelmente devem compor a equipe técnica, de modo a assegurar a qualidade do serviço, tendo em vista que cabe a cada licitante, a rigor, em vista de sua estrutura, etc., **definir o número exato de pessoal necessário à execução da integralidade dos serviços pretendidos.**

Conforme leitura detalhada de todo o processo licitatório não encontramos detalhamento por parte da comissão de licitação de quantitativos mínimos de pessoal, equipamentos e canteiros que perfaçam a necessidade de declaração formal tendo em vista que a empresa já assume tais situações de execução de obra em outras declarações do edital já supra citadas.

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de documentos do certame. De acordo com o **art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93**, "**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**". Pois então, qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame?

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que "*não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os*



documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória."

Entendemos que dito inconformismo se formaliza mediante a interposição de um Recurso de Representação, consoante a disciplina do **artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/93**. Cabe lembrar que, muito embora esta espécie recursal não possua o efeito suspensivo, se a autoridade superior entender que há suficientes razões de interesse público poderá outorgar ao apelo o mencionado efeito.

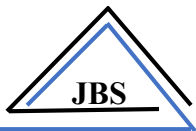
A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes. Tal dispositivo, conforme determina a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica. É obvio que não está vedada a juntada de qualquer documento, até mesmo porque, se a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não raro haverá a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos. Ademais, se fatos existentes à época da licitação ou até mesmo a ela anteriores, porém não documentados nos autos, puderem eventualmente ensejar a inclusão ou exclusão de licitante em determinada competição, tais circunstâncias deverão ser investigadas e, fatalmente, haverá a necessidade de se produzir e juntar ao processo novos documentos, sem que este procedimento afronte ou contrarie os limites impostos pela lei.

Acrescento ainda que Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de



decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e encontra-se apta a nível de habilitação a participar do certame, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, amparado nas razões recursais, requerendo-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão efetuando a diligência para discernir as eventuais dúvidas, onde já nos submetemos e assumimos todas as condições para execução dos serviços, para tanto formalizamos nesse ato o pedido por escrito, de reconsideração de tal exigência já amparada em outras declarações da proponente, pois inconformada com tal decisão solicita a reconsideração da desclassificação e deixa claro que **recorrera à autoridade superior, expondo suas razões de fato e de direito, a fim de satisfazer seu intento.**

Janio Bispo dos Santos Junior
Socio Administrador